



Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE
BELÉM/PA

PROCESSO: N. 2013.3.001481-6

APELANTE: SUELI SANTANA DE ANDRADE

ADVOGADO: ROBERTO ROBSON JUCA VILAR E OUTRA

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA – PROC. AUTARQUICO

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É DEFESO AO JUDICIÁRIO PROVER EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE UM CARGO EXTINTO POR UM CARGO NOVO, TENDO EM VISTA SUPOSTA COMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES ENTRE ELAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, promover equiparação salarial sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF).

2- Não obstante, a norma de que a revisão geral da remuneração dos servidores obedece os mesmos índices e será feita na mesma data, segundo preceitua o art.37 da Carta Constitucional.

3- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação interposta por Sueli Santana de Andrade, quanto a equiparação salarial de um cargo extinto com um novo, mantidos inalterados todos os termos da decisão atacada, na forma e limite da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, Maria do Céu Maciel Coutinho.

Julgamento presidido pela Sra.Exma. Des. Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 11 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE
BELÉM/PA

PROCESSO: N. 2013.3.001481-6

APELANTE: SUELI SANTANA DE ANDRADE

ADVOGADO: ROBERTO ROBSON JUCA VILAR E OUTRA

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA – PROC. AUTARQUICO

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por SUELI SANTANA DE ANDRADE contra a sentença às fls.214/217, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém/Pa, nos autos da Ação de Ordinária (Processo nº 0038701-41.2009.8.14.0301) ajuizada em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente o pedido da inicial.

Conta a inicial às fls. 02/011 que a autora é servidora do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico pretendendo equiparação do padrão da função comissionada incorporada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos – FC -02, cuja remuneração corresponde ao DAS-02, para o padrão DAS-04, referente ao atual cargo em comissão de Coordenador de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Sentença às fls. 214/217, julgou improcedente o pedido feito pela autora e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há qualquer lei que remeta a qualquer equiparação entre as funções de Chefe de Recursos Humanos e Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Nesta senda, resta claro que a autora não pode requerer modificação/equiparação de sua remuneração com um cargo criado anos depois, sem que esse fizesse qualquer alusão a extinta função de Chefe de Recursos Humanos.

Irresignada, SUELI SANTANA ANDRADE, interpôs a Apelação às fls. 218/223, na qual alega que as atribuições das funções exercidas pelo cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos equivalem com as funções da Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos humanos.

Sustenta que inexistem dúvidas acerca da equivalência das funções, entre o responsável pela antiga Divisão de Recursos Humanos e a atual Coordenadoria de Recursos Humanos, razão pela qual faz jus ao reenquadramento do padrão remuneratório concernente ao DAS incorporado, passando o DAS-02 para DAS-04.

Por derradeiro, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão apelada.

O recurso foi recebido em seus duplos efeitos (fl.227)

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão às (fl.228).

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito (fl.229).

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Em juízo de admissibilidade recursal o apelo interposto por Sueli Santana de Andrade, merece ser conhecido, face à presença dos pressupostos extrínsecos para sua admissão, recurso tempestivo, formalmente regular, não havendo nenhum impedimento do poder de recorrer, o preparo foi recolhido pela apelante, conforme comprovante à fl.225 dos autos. E intrínsecos, cabível, legitimidade e interesse para recorrer, pelo que passo a analisar.

2-DO MÉRITO RECURSAL:

O cerne da controvérsia gira acerca do direito ou não da apelante fazer jus a equiparação do padrão da função comissionada incorporada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos – FC -02, cuja remuneração corresponde ao DAS-02, para o padrão DAS-04, referente ao atual cargo em comissão de Coordenador de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Na peça inicial, a autora alega ter exercido a função de Chefe de Divisão de Recursos Humanos, que ensejou incorporado aos seus vencimentos o adicional de



função gratificada correspondente a 100% (cem por cento), e que, em face da reestruturação organizacional do DETRAN, afirma que a função foi absorvida pela de Coordenador de Desenvolvimento de Recursos Humanos, devendo, portanto passar a receber gratificação correspondente padrão DAS-04.

In casu, o cargo de Chefe de Recursos Humanos - padrão FC-02, foi extinto, sendo as funções inerentes a este cargo assambargadas pela função de Coordenador de Desenvolvimento de Recursos Humanos – padrão FC-04. Entretanto, verifica-se inexistir qualquer lei que respalde a equiparação reivindicada pela recorrente, referente as funções de Chefe de Recursos Humanos e Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos. Por conseguinte, não pode a recorrente exigir a modificação/equiparação do cargo comissionado, para que passe do DAS-02 que possui atualmente, para DAS -04, sem que o novo cargo fizesse qualquer referência à extinta função de Chefe de Recursos Humanos.

Segundo entendimento pacificado do STJ:

STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 11721 DF 2000/0022434-0

Data de publicação 24/09/2001

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE GABINETE DO TJDF. ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO COMISSIONADA NO NÍVEL FC-06. EQUIPARAÇÃO AOS OFICIAIS DE GABINETE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIDÊNCIA. INADMISSÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 339 DO STF. A LEI 9.607/98 RESTINGE-SE AO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS PARA PROPOR LEI COM FINALIDADE DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS.(...) Segundo a orientação consolidada no Enunciado 339 do STF, é defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (grifo nosso)

Dessa forma, entendo que o juízo de piso laborou corretamente julgando improcedente a equiparação pleiteada pela autora postulado na peça inicial, por carece de total amparo legal.

Este é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte decisão:

STF REAFIRMA QUE JUDICIÁRIO NÃO PODE AUMENTAR VENCIMENTO DE SERVIDOR COM BASE NA ISONOMIA

NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. Este entendimento, consolidado na Súmula 339 e reiterado no Plenário do Superior Tribunal Federal (STF), serviu de fundamento para a decisão da Corte de dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592317 e reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que havia reconhecido direito de um servidor público a receber gratificação prevista em lei municipal, pelo princípio da isonomia, mesmo não preenchendo os requisitos legais.

O caso teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF em setembro de 2010. Com a decisão de mérito tomada na sessão desta quinta- feira (28), o presidente eleito do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, informou que ficam liberados cerca de mil processos que estavam sobrestados aguardando decisão sobre o tema. (Publicado em 28 de agosto de 2014) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação, nego-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença apelada.



É o voto.
Belém(PA), 11 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora